



VOTO

PROCESSO: 00065.007587/2018-61

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - SIA

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII).

1.2. Preconiza o art. 4º do Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto no. 5.731, de 2006, que é competência da Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.3. Ainda, pelas disposições contidas no Regimento Interno da ANAC, art. 9º, *caput*, compete à sua Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. No caso em tela, trata-se da avaliação do pedido de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC apresentado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, em virtude de deixar de apresentar à ANAC a declaração de conformidade relativa ao **Programa de Prevenção do Risco Associado ao Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aviação Civil (PPSP)**, exigida no requisito 120.3.c do RBAC nº 120. Em decorrência de ações de fiscalizações, foram lavrados Autos de Infração pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA/ANAC.

1.5. A Resolução nº 472, de 4 de março de 2018, passou a normatizar a celebração de TAC, exclusivamente, em seu artigo 79, da seguinte forma:

Art. 79. Caso a aplicação de uma providência administrativa possa resultar em prejuízo grave e imediato à sociedade, a ANAC poderá, alternativamente, propor a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, a fim de proporcionar o retorno gradual do regulado aos padrões desejados.

Parágrafo único. Compete à Diretoria da ANAC decidir sobre a celebração de TAC, após manifestação da(s) Superintendência(s) finalística(s) afeta(s) à matéria.

1.6. Consta-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA desta Agência revestido de amparo legal, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o recurso administrativo interposto.

2. DA ANÁLISE

2.1. Como é sabido, o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 120 (RBAC 120), intitulado **Programa de prevenção do risco associado ao uso indevido de substâncias psicoativas na aviação civil**, é o regulamento que lida com o uso de substâncias psicoativas por pessoas envolvidas com atividades de risco à Segurança Operacional na Aviação Civil (ARSO), buscando evitar que o uso indevido de tais substâncias provoque riscos à aviação.

2.2. O regulamento se aplica a diversos provedores de serviço de aviação civil, incluindo operadores de transporte aéreo, de serviços aéreos especializados, organizações certificadas sob o RBAC nº 145, **operadores de aeródromos certificados sob o RBAC nº 139** e quaisquer empresas contratadas,

direta ou indiretamente, por uma das organizações anteriores, para desempenhar atividades de risco à segurança operacional na aviação civil (ARSO), nos termos do parágrafo 120.1 do RBAC 120, *in verbis*:

"RBAC 120

120.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento se aplica a qualquer pessoa que desempenhe Atividade de Risco à Segurança Operacional na Aviação Civil (ARSO), que se enquadre como:

(1) exploradores de serviços aéreos, certificados ou autorizados segundo a regulamentação da ANAC relativa a:

- (i) empresas de transporte aéreo; e
- (ii) serviços aéreos especializados públicos (SAE);

(2) detentores de certificados sob o RBAC 145;

(3) detentores de certificado sob o RBAC 139; e

(4) empresas contratadas, direta ou indiretamente, por qualquer dos anteriores para desempenhar ARSO.

..."

2.3. Depreende-se do normativo aplicável ao tema que os detentores de certificado emitido sob a égide do RBAC nº 139 (Certificação Operacional de Aeroportos) devem apresentar uma declaração de conformidade acompanhada por uma listagem completa de todas as seções e requisitos do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 120, intitulado “Programas de Prevenção do Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aviação Civil”, contendo ainda o correspondente método de conformidade a ser adotado, devendo ser entregue à ANAC antes da implementação do PPSP proposto.

2.4. A não conformidade foi capitulada no artigo 289 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), por infringir o parágrafo 120.3 do RBAC 120, sujeitando o infrator à penalidade prevista no item 23 da "Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos" do Anexo III da Resolução 25/2008, vigente à época da infração e abaixo transcrito:

Resolução 25/2008

Anexo III

Tabela II - Operador de Aeródromo

23 - Descumprir previsão do Código Brasileiro de Aeronáutica ou regra afeta à construção, modificação, operação, manutenção ou resposta à emergência em aeródromo não contemplada nos demais itens desta tabela. 8.000 14.000 20.000

2.5. Como bem explicado pela área técnica por intermédio da Nota Técnica nº 8/2019/COIM/GNAD/SIA (Doc.3770456), o TAC - Termo de Ajustamento de Conduta é meio excepcional de transação, no intuito de permitir ao regulado atender e se adequar ao interesse tutelado, mas somente em situações de nebuloso desenho normativo ou que demandem contornos a serem melhor definidos, ou quando as consequências da aplicação das providências administrativas de multas ou restrições de direitos são insuficientes ou inadequadas para a regularização da situação, trazendo prejuízo grave e imediato à sociedade.

2.6. Quando perguntado sobre quais benefícios adicionais à sociedade serão promovidos ou implementados em decorrência da celebração do pretendido TAC, a INFRAERO informou que *além dos benefícios decorrentes dos subprogramas de educação, que serão estendidos a todos os empregados da Infraero, e não apenas àqueles que exercem atividades ARSO, bem como a implementação um programa amplo de promoção à saúde e qualidade de vida, buscando identificar os empregados que necessitam de apoio para inclusão em programa específico, indicamos como benefício adicional à sociedade a disseminação de informações sobre o risco associado ao uso de substâncias psicoativas, através de informativos, disponibilização de materiais educativos e realização de palestras para comunidade aeroportuária e do entorno.* Ademais, apresentou um cronograma, contendo as medidas corretivas e os respectivos prazos; adicionalmente, procedeu a solicitação de suspensão dos processos sancionadores já instaurados e, como medida alternativa eficaz para preservação do interesse público, propõe-se a disseminação de informações sobre o risco associado ao uso de substâncias psicoativas, através de informativos e disponibilização de materiais educativos sobre o tema.

2.7. Após pormenorizada análise, com a qual concordo, a SIA explica e sugere pela não celebração do TAC, conforme os motivos abaixo:

5.5 Em verdade, observa-se que o regulado objetiva primordialmente evitar, com a celebração de um TAC, a aplicação de multa derivada de cada um dos processos administrativos sancionadores

supracitados. Caso haja decisão pela aplicação de multa, respeitadas as formalidades deste tipo de processo bem como o contraditório e ampla defesa, o valor intermediário é de R\$ 14.000,00 para cada processo, o que culminaria um valor total de multas de R\$ 84.000,00. Neste sentido, é cristalino supor que a eventual aplicação deste montante não tem o condão de inviabilizar economicamente a empresa.

5.6 É importante destacar que o cronograma apresentado pela regulada apenas indica que será implementada a norma da forma já posta, em nada inovando além de disseminar promoção à saúde e qualidade de vida, proposta que, em que pese sua boa intenção, não justifica o investimento despendido pela Anac na formalização e acompanhamento de um TAC.

5.7 Ademais, observa-se que o cronograma apresentado pela Infraero indica efetiva implementação do RBAC 120 no prazo de 30/05/2020, ou seja, em menos de 06 meses a contar da data de hoje. Ora, tal prazo, considerado muito reduzido, demonstra a desnecessidade de utilização do TAC, um instrumento que possui um custo administrativo muito alto para a Anac e para a própria Infraero, tendo em vista os procedimentos necessários para sua formalização e acompanhamento. Nesse sentido, entende-se que o incentivo relacionado à fiscalização do cumprimento do requisito pela Anac com a aplicação das penalidades regulamentares é, ao menos por ora, suficiente a promover o cumprimento normativo.

2.8. Neste contexto, entendo que não há razão para concessão de mais prazos ao regulado para adequar-se às normas vigentes.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, ante a todo o exposto e com base no conteúdo dos autos do presente processo, bem como nas Notas Técnicas nº 5/2019/COIM/GNAD/SIA (Doc. 3454816) e nº 8/2019/COIM/GNAD/SIA (Doc. 3770456), **VOTO** por **INDEFERIR** o pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC proposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, abrangendo as condutas noticiadas nos autos.

É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 18/02/2020, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4012573** e o código CRC **BA7D2C3D**.